



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12971.001102/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.641 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1999 a 28/02/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. NEGATIVA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem o condão de alterar o lançamento, a simples negativa genérica de inoccorrência do fato gerador, desacompanhada do indispensável arrimo probatório.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Nos termos da Súmula CARF n° 4, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para reconhecer extinto o tributo lançado para as competências do período de apuração de maio e outubro de 1999. Em relação ao mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Decisão-Notificação da então Secretaria da Receita Previdenciária, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

As remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento da empresa, parte dos segurados, as quais foram descontadas e não recolhidas.

Foram lançadas na presente NFLD, as contribuições descontadas dos empregados, incidentes sobre os valores constantes da Folha de Pagamento e declarados em GFIP, com o Código de Levantamento - “FPG” (valores da Folha de Pagamento declarados em GFIP); Os valores constantes das Folhas de Pagamento e não declarados em GFIP, os quais foram lançados na presente NFLD em levantamento separado (Cód. de levantamento “FP”). Os valores constantes das Folhas de Pagamento e que puderam ser constatados que foram declarados em GFIP, após o início da Ação Fiscal, lançados na presente NFLD em levantamento separado (Cód. de levantamento “FPD”).

No procedimento fiscal realizado, verificou-se que o Hospital e Maternidade Albert Sabin SB Ltda., sujeito passivo do procedimento fiscal realizado, ora notificado integra grupo econômico de fato, formado pelo mesmo e pelas seguintes empresas: Micromed Assistência Médica S/C Ltda; Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda; Central de Diagnose por Imagem de Campinas S/C Ltda.

PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO: 05/1999; 10/1999; 10/2000; 11/2000; 12/2000; 01/2001; 05/2001; 07/2001 a 07/2002; 12/2003; 13/2003; 02/2004; 04/2004 a 06/2004; 09/2004 a a 11/2004 (declarados em GFIP); e 12/2004 a 02/2005 (não declarados em GFIP).

Tratam-se de empresas com personalidade jurídica próprias, mas se vinculam no seu modo operacional, possuindo, em todas elas, o mesmo quadro societário, com identidade dos sócios. A identidade dos sócios foi constatada através da análise do Contrato Social e Alterações da empresa sob ação fiscal - e das demais empresas do grupo (xerox apresentados).

Na mesma ação fiscal foram constituídos os seguintes créditos tributários:

-NFLD DEBCAD No. 35.774.974-0 de 31/03/2005 referente:  
a contribuições a cargo da empresa - quota patronal (Empresa+RAT+Terceiros)-  
sobre a Folha de Pagamento de seus empregados/GFIP/; a contribuições da  
empresa - quota patronal- e de seus empregados (não descontadas dos mesmos)  
sobre Diferenças de Salários constatadas e sobre Pagamentos efetuados a  
Pessoas Físicas (empregados) extra Folha de Pagamento - consideradas como  
pagamento a contribuintes individuais (autônomos) pela empresa;/a Adicional  
de RAT ref. Aposentadoria Especial cf. informações obtidas nas FP/GFIP/; a  
pagamentos efetuados a Autônomos- serviços diversos- não declarados em  
GFIP/;a Diferenças de Acréscimos Legais referentes a GRPS/GPS recolhidas;

-NFLD DEBCAD No. 35.774.975-8 de 31/03/2005 - referente: a contribuições a  
cargo da empresa -quota patronal- (Empresa+RAT+Terceiros) e dos  
empregados (não retidas) incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas  
físicas, prestadores de serviço da área da saúde (médicos e afins), considerados  
como contribuintes individuais - autônomos - pela empresa (não declarados em  
GFIP), enquadrados como empregados pela fiscalização.

- NFLD DEBCAD No. 35.774.979-0 de 31/03/2005: a Retenção (11%) sobre  
Cessão de Mão de Obra / Empreitada - Empresas prestadoras de Serviços  
Diversos - (a partir de 02/1999)

-NFLD DEBCAD No. 35.774.976-6 de 31/03/2005 referente: a Retenção (11%)  
sobre Cessão de Mão de Obra / Empreitada - Empresas prestadoras de Serviços  
Diversos - (a partir de 02/1999) (exceto as da área da saúde - lançadas na NFLD  
acima citada).

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls.  
268/274), nos termos da seguinte ementa:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.  
RETENÇÃO DA PARTE DOS EMPREGADOS.*

*A empresa é obrigada a arrecadar mediante desconto e recolher  
a contribuição dos segurados empregados..*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA.*

*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos  
extingue-se em dez anos.*

*GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. As empresas que  
integram grupo econômico de qualquer natureza respondem  
solidariamente entre si, na forma da lei.*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACÉSCIMOS LEGAIS. SELIC.*

*As contribuições sociais, não recolhidas em épocas próprias, estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2005, o sujeito passivo e os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário, tempestivamente, em 23/12/2005, data da postagem nos Correios, alegando, em síntese:

- A decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 16/05/2005, data da ciência da NFLD, estando decadentes os fatos geradores ocorridos nas competências entre 05/1999 a 05/2000, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Não há crédito tributário, posto que todos os valores descontados dos empregados foram recolhidos. Em face da exiguidade do prazo para apresentação de defesa e da grande quantidade de documentos, deixa de apresentar a comprovação dos pagamentos nesse momento, prometendo fazê-lo em momento oportuno.

- A inconstitucionalidade de aplicação da taxa Selic.

- Pleiteia a juntada posterior de documentos.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, sendo anulado o presente Auto de Infração.

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Decadência**

O recorrente alega a prescrição e a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário. No que tange à prescrição, que é a perda do direito de ação, não há de se cogitar, uma vez que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa com o protocolo da impugnação.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada*

*inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

*Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:*

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação*

*aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1o O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Destarte, no presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência pessoal ocorrida em 16/05/2005 (fl.169). Verificou-se que há nos autos prova de que houve antecipação do pagamento relativa ao crédito tributário lançado. O Relatório RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados comprova que há apropriação de pagamentos para o decaído correspondente ao presente lançamento. Desse modo, aplica-se a

regra inserta no art. 150, § 4º, do CTN. Ainda que houvesse antecipação de pagamento, deverá ser observada a Súmula CARF nº 106: *Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.* Estão atingidas pela decadência, pois, as competências de 05/1999 e 10/1999.

### **Da ocorrência do fato gerador - regularidade do lançamento**

A recorrente faz negativa genérica em relação à existência do crédito tributário, alegando que todos os valores descontados dos segurados foram efetivamente recolhidos. Aduz que possui todos os comprovantes de pagamentos e que irá carregá-los aos autos em outro momento, dada a exiguidade do prazo para apresentação de defesa/recurso.

Todavia, passados quase três anos da interposição do recurso voluntário, nenhum documento foi juntado comprovando a alegada inoccorrência do fato gerador, que resultou no lançamento do presente crédito tributário.

De outro lado, tem-se como regular todo o procedimento de constituição do crédito tributário, tendo a autoridade lançadora cumprido regularmente o poder-dever que lhe incumbia, não havendo qualquer mácula ou irregularidade no lançamento que possa ser reconhecida pelo julgador administrativo, com exceção da decadência, que já fora razão do inconformismo recursal.

Desse modo, carece de comprovação a alegada inexistência do fato gerador, devendo ser declarado hígido o presente crédito tributário.

### **Da aplicação da Taxa Selic**

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Assim sendo, improcede a argumentação da recorrente quanto a não incidência de juros de mora no presente lançamento.

### **Da afronta a princípios constitucionais**

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas, como infringência aos princípios da estrita legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, em preliminar, reconhecer a decadência das competências 05/1999 e 10/1999 e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra